

Registro: 2019.0000299658

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000063-67.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes LUIZ FELIPE NUNES, GABRIELLY NUNES e CLAUDETE DE ALELUIA NUNES, são apelados JOSÉ LUIZ DIAS DA CRUZ e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Fernanda Gomes Camacho Relatora Assinatura Eletrônica



### Apelação Cível nº 1000063-67.2018.8.26.0037

Relatora: Fernanda Gomes Camacho

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Luiz Felipe Nunes, Claudete de Aleluia Nunes, Gabrielly Nunes Apelados: José Luiz Dias da Cruz, Santa Casa de Misericórdia de Araraquara

Comarca: Araraquara - 5ª Vara Cível

Processo de Origem: 1000063-67.2018.8.26.0037 Juiz(íza) Prolator(a): Humberto Isaias Gonçalves Rios

#### **VOTO** nº 9764

PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO E NEGLIGÊNCIA DURANTE INTERNAÇÃO. MORTE. Danos morais e materiais. Prazo prescricional de 3 anos. Art. 206, § 3, V, do CC/02. Ocorrência de causa suspensiva. Art. 200 do CC. Inquérito policial arquivado. Prazo prescricional suspenso até data do arquivamento, em 11.03.2015. O arquivamento não impede a propositura da ação (art. 67, CPP), mas durante a apuração dos fatos, a prescrição é suspensa. Inicio do prazo prescricional em 11.03.2015. Ação ajuizada em 08.01.2018, antes do esgotado o prazo. Sentença anulada. Recurso provido.

#### Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trânsito e erro médico, julgada improcedente em razão da ocorrência da prescrição pela r. sentença de fls. 209/216, cujo relatório fica adotado. Pela sucumbência, os autores foram condenados a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$2.000,00, ressalvada a justiça gratuita.

Inconformados, apelam os autores (fls.209/216), alegando, em síntese: 1) a prescrição cível não correrá enquanto não houver sentença penal definitiva; 2) a solução do processo penal é determinante para resultado processo cível; 3) não existe até o momento uma sentença definitiva na Vara Criminal (processo n. 0016270-03.2014.8.26.0037).

As partes contrárias apresentaram contrarrazões (fls. 228/233 e 234/242).

Regularmente processado e sem preparo o recurso, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 87).



É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de reparação civil proposta, em 08.01.2018, por parentes de Ademir Nunes contra José Luiz Dias da Cruz, que supostamente teria dado causa ao acidente de trânsito, envolvendo caminhão e ciclista, que acarretou a morte da vítima, Ademir, em 16.10.2014, após ser internada no hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, que também é ré, contra a qual se alega negligência médica.

O Magistrado de primeira instância extinguiu o processo, sob fundamento de ocorrência de prescrição trienal, contada a partir do óbito da vítima.

O Código Civil estabelece que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos (art. 206, § 3º, inciso V)

O artigo 200 do Código Civil dispõe que: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

O artigo mencionado apresenta causa de suspensão da prescrição, "segundo a qual, se o ato que pode originar a responsabilidade civil daquele que o praticou depender de apuração em processo-crime, a lei faculta à parte lesada que aguarde o desfecho de tal querela para, depois, buscar o ressarcimento dos danos na esfera civil" (Apelação n. 0003092-98.2008.8.26.0650. Relator: José Malerbi. J. 28.01.2013).

No caso dos autos, o inquérito policial n° 0016270-03.2014.8.26.0037 foi instaurado para apurar a existência de homicídio culposo praticado pelo apelado José Luiz Dias da Cruz em acidente de trânsito envolvendo Ademir Nunes.

Pelo relatório policial, no mesmo procedimento, foi apurada eventual ocorrência de negligência médica durante a internação.

E, não existindo elementos para ajuizamento de ação penal, o inquérito policial foi arquivado em 11.03.2015 (fls. 36/49 e 204/206).

Considerando que os fatos descritos na petição inicial também dizem respeito a culpa na morte do parente dos autores, o que pode



configurar homicídio culposo, que deve e foi apurado no juízo criminal, não corre a prescrição antes do desfecho do procedimento criminal que, no presente caso, ocorreu com o arquivamento do inquérito policial.

É certo que o art. 67 do Código de Processo Penal dispõe que o despacho de arquivamento do inquérito não impedirá a propositura da ação civil, porém enquanto os fatos estão sendo apurados criminalmente suspende-se o prazo prescricional cível.

Portanto, o prazo prescricional estava suspenso até o arquivamento do inquérito que, como mencionado, ocorreu em 11.03.2015.

Nesse sentido, confira-se:

"Responsabilidade civil – acidente de trânsito – prescrição afastada – necessidade – hipótese em que se aplica o disposto no art. 200 do Código Civil – Fluência do prazo a partir do arquivamento do inquérito policial – precedentes do E. STJ – Decisão mantida" (Agravo de instrumento n. 0457808-49.2010.8.26.0000. Relatora: Cristina Zucchi. J. 31.01.2011).

ACIDENTE DE VEÍCULO - MORTE DO FILHO DOS AUTORES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FACULDADE DO OFENDIDO DE AGUARDAR O **PROCESSO** DESFECHO DO CRIMINAL PRESCRICIONAL - INÍCIO, NA HIPÓTESE CONCRETA, COM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - Nos termos do artigo 200 do Código Civil, o prazo prescricional da ação indenizatória que tem origem em fato apurado no âmbito criminal tem início com o trânsito em julgado da sentença penal. A lei confere ao ofendido a faculdade de aguardar tal desfecho para, depois, buscar o ressarcimento dos danos na esfera civil - Na hipótese concreta, o prazo tem início com o arquivamento do inquérito policial - Decreto de prescrição que afastamento, sem possibilidade, contudo, de julgamento imediato



do pedido por esta C. Corte, por não se tratar de causa madura - Apelo provido para anular a r. sentença (Apelação n. 0090191-82.2009.8.26.0000. Relator: José Malerbi. J. 03.09.2012).

A ação foi ajuizada em 08.01.2018, antes do esgotado o prazo de três anos (206, § 3, V, do CC/02), a contar do arquivamento do inquérito policial.

Assim, de rigor, a anulação da sentença, para regular prosseguimento do processo.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FERNANDA GOMES CAMACHO Relatora